



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0016628-21.2024.5.03.0000

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: RICARDO ALVES SCHIEBER

ADVOGADO: ERIC TEIXEIRA SALGADO

REQUERIDO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA
IRDR 0016628-21.2024.5.03.0000
REQUERENTE: RICARDO ALVES SCHIEBER
REQUERIDO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Ricardo Alves Schieber, tendo em vista questão afeta ao Agravo de Petição por ele interposto nos autos do processo n. 0010832-13.2023.5.03.0185, em que contende com IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., com o objetivo de ser adotada tese jurídica pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) que pacifique a interpretação quanto ao seguinte tema: *“Execução Individual de Decisão Proferida em Ação Coletiva – Inaplicabilidade do artigo 100 do CDC – Não Cabimento de Declaração de Preclusão”* (Id. abaf52a, pág. 43).

O suscitante aponta haver divergência jurisprudencial no âmbito deste Regional, com julgados no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença coletiva é de 1 (um) ano, conforme o art. 100 do CDC e, de outro lado, no sentido de que o prazo prescricional para tanto é de 2 (dois) anos, ante o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CR/1988.

Defende a inexistência de julgado anterior sobre a mesma matéria, afirmando existir distinção entre o tema ora proposto e o já decidido por este Egrégio TRT-3 ao rejeitar a admissibilidade do IRDR n. 0015172-36.2024.5.03.000, cujo acórdão plenário tem a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabe verificar se algum Tribunal Superior já afetou recurso para definição de tese sobre a questão de direito material objeto do incidente (artigos 976, § 4º, e 170, parágrafo único, do RI deste Regional). Nesse contexto, não tendo sido preenchido o referido pressuposto objetivo de admissibilidade, impõe-se inadmitir o seu processamento.

Sustenta, em síntese, que *“(...) o fato é que não se discute, naquela Ação Constitucional [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 1.075], a aplicabilidade – ou não – do artigo 100 do CDC, que é matéria trazida ao debate neste IRDR”* (Id. abaf52a, pág. 21).

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30 /2023):

(...)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 9ª Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Acrescento, por oportuno, que nos mencionados autos do IRDR n. 0015172-36.2024.5.03.000, o Tribunal Pleno indeferiu o processamento do incidente sobre o seguinte tema: *“Execução individual de decisão proferida em ação coletiva – prazo para ajuizamento – efeito processual incidente – prescrição – não cabimento de declaração de preclusão – inaplicabilidade dos artigos 100 e 104 do CDC ao processo trabalhista”*.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, não competindo a esta 1ª Vice-Presidência se pronunciar sobre eventual distinção, **determino a instauração do presente IRDR.**

Em observância à Nota Técnica n. 5/CI/2023, determino a retificação da autuação, de modo que conste, como requerente, Ricardo Alves Schieber e, como requerida, IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., excluindo-se do polo passivo Presidente do TRT da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Desembargador Vice Presidente, bem como extirpando-se IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda. como terceiro interessado.

Redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

Em seguida, comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, a SEJPAC deverá expedir ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 03 de setembro de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 03/09/2024 17:09:03 - f3e6d3b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090316123925900000116623907?instancia=2>
Número do processo: 0016628-21.2024.5.03.0000
Número do documento: 24090316123925900000116623907